

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

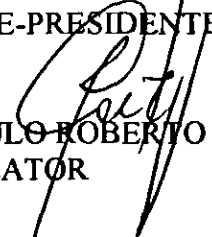
PROCESSO Nº : 10140.000355/92-12
RECURSO Nº : 01.208
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : DRF em CAMPO GRANDE - MS
INTERESSADA : REFRIGERANTES DO OESTE S/A
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.333

RECURSO “EX OFFICIO” - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das
razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas é de
se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão
que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO
GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO
DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES
ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10140.000355/92-12
ACÓRDÃO Nº : 107-04.333

RECURSO Nº : 01.208
RECORRENTE : DRF em Campo Grande-MS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 41/42, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por REFRIGERANTES DO OESTE S/A.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios de 1990 e 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10140.000351/92-61.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Informação fiscal às fls. 24/29, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercícios financeiros de 1990 e 1991. Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a impugnação apresentada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



PROCESSO Nº : 10140.000355/92-12
ACÓRDÃO Nº : 107-04.333

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long, sweeping vertical stroke extending downwards.

PROCESSO Nº : 10140.000355/92-12
ACÓRDÃO Nº : 107-04.333

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também parcialmente procedente o presente lançamento, relativo à contribuição social sobre o lucro.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ